



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer de Relator

Referente à Mensagem N.º 42/2025 – Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025 que "altera dispositivos da Lei Complementar no 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008."

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 de autoria de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 04/06/2025, o Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025 que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 50, de 1º de outubro de 1998 e na Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008, e dá outras providências, para análise quanto aos Substitutivos Integrais N.º 01 e 02, de autoria de Lideranças Partidárias e as emendas n.ºs 03, 04 e 05.

Anteriormente, por meio do Parecer N.º 546/2025/CCJR esta Comissão manifestou pela aprovação da propositura, na reunião extraordinária de 14/05/2025, onde manifestou pela aprovação do PLC N.º 11/2025, Mensagem n. 042/2025, de autoria do Poder Executivo, acatando a emenda modificativa n.º 02 e pela prejudicialidade da Emenda n.º 01.

O projeto em referência tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar no 338, de 08 de dezembro de 2008, que visa regular a forma de cumprimento das horas-atividades, otimizando as atribuições dos professores, tornando-as mais eficientes e qualitativas.

O Governador do Estado apresentou justificativa ao projeto de lei nos seguintes termos:

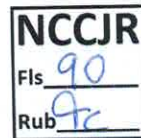
No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo, o qual *"altera dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008"*.

Após a apresentação do Substitutivo Integral N.º 01 e 02 e das Emendas N.º 03, 04 e 05 os autos foram enviados a Comissão de Mérito, que em nova manifestação, exarou parecer favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, rejeitando o texto original, o Substitutivo Integral N.º 01 e as Emenda N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao Substitutivo Integral N.º 02.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Ao examinar os autos, constata-se que a Comissão de Mérito, em sua nova deliberação, decidiu pela rejeição das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, bem como do Substitutivo n.º 01, e pela aprovação do Substitutivo Integral n.º 02. Diante disso, torna-se prejudicada a apreciação das Emendas 01 a 05 e do Substitutivo Integral n.º 01, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 de autoria de Lideranças Partidárias, prejudicando as Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e o Substitutivo Integral N.º 01.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) realizará uma análise abrangente da proposta, examinando sua **constitucionalidade formal e material** (competência,



processo legislativo e conteúdo em relação às Constituições Federal e Estadual) e sua **juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno** da Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT). Em suma, a CCJR verificará se a proposta está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais em todos os seus aspectos.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, tem por objetivo “*alterar e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e na Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, e dá outras providências.*”

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Cabe ressaltar que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, visto que ele é inspirado no teor do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da competência do Poder Executivo na iniciativa dos Projetos de lei a respeito de servidor público e seu regime jurídico, bem como da necessidade da observância dos Estados-membros, em função do princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2.966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). ADI 1895/SC - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE julgamento: 02/08/200, Publicação: 06/09/2007

Assim, tem-se que a **propositura nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de Lideranças Partidárias** está em conformidade com a doutrina constitucional e, especialmente, com as Cartas Constitucionais numa análise da forma constitucional, pois ela não adentra indevidamente em tratar de matéria de competência de outro órgão. **Aliás, a propositura é formalmente constitucional por observar a condição legislativa concernente à legitimidade da autoridade deflagradora do processo legislativo.**

Ante o exposto, verifica-se ser **a Mensagem Nº 42/2025, referente ao PLC 11/25, nos termos do Substitutivo Integral Nº 02 é formalmente constitucional e as Emendas Nº 01, 02, 03, 04, 05 e o Substitutivo Integral Nº 01 restam prejudicadas.**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na sua



estrutura organizacional, definindo suas atribuições e sua composição, na legislação de servidores, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Nesse mesmo sentido, conceituando regime jurídico o Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, define que a locução constitucional “*regime jurídico dos servidores públicos*” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” onde se inclui a questão abordada nesta proposição.

Convém informar que na justificativa o Governador de Estado destaca que caso seja feita as alterações, não terá aumento de despesas, pois haverá redução do seu subsídio, de acordo com a redução da carga horária, pelo contrário há a perspectiva de redução de despesas.

Logo, a Mensagem Nº 42/2025, referente ao PLC 11/25, é materialmente constitucional, nos termos do Substitutivo Integral Nº 02.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 e do art. 66, incisos II, V, XI e XII da Constituição Estadual, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que foram devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025, Mensagem N.º 42/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, de autoria de Lideranças Partidárias e pela **prejudicialidade** das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025 – Mensagem N.º 42/2025 – <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02</i>	
Reunião da Comissão em	24 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a)	DIEGO GUIMARÃES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a)	DIEGO GUIMARÃES

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025, Mensagem N.º 42/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , de autoria de Lideranças Partidárias e pela prejudicialidade das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	